

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000279/2002-30
Recurso nº 153.718 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.296 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente GEORGE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 10/11/1988 a 15/10/1995

CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA
CONTENDA. COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os limites da discussão judicial, em tema de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo, sob pena de não-homologação das compensações declaradas e também pela autoridade administrativa sob pena de desobediência à, decisão judicial transitada em julgado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA
SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

ALEXANDRE KERN - Presidente

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel
Maurício Fedato, Hércio Lafeta Reis e Ivan Allegretti. Ausente o Conselheiro Belchior Melo
de Sousa.

Relatório

A contribuinte acima qualificada ingressou com o pedido à fl. 01, protocolado em 11/07/2002, requerendo a restituição do montante de R\$ 16.039,92 (dezesesseis mil trinta e nove reais e noventa e dois centavos), a valores de março de 2001, decorrente de pagamentos a maior, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e para o Programa de Integração Social (PIS), efetuados a maior, cumulado com o pedido de compensação de débitos fiscais, às fls. 02/03, no valor total de R\$ 24.750,26 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), vencidos entre as datas de 10/11/2000 e 10/06/2002, cujo direito à compensação/repetição lhe foi reconhecido na esfera judicial.

No entanto, do exame das planilhas às fls. 04/05, à fl. 07 e às fls. 08/10, verificamos que o total dos indébitos reclamados neste processo soma R\$ 25.775,09 (vinte e cinco mil setecentos e setenta e cinco reais), sendo R\$ 16.039,92 (dezesesseis mil trinta e nove reais e noventa e dois centavos), a valores de março de 2001, decorrentes de pagamentos a maior a título de Finsocial, efetuados no período de 04/10/1989 a 13/04/1992, conforme planilha à fl. 07, c/c com a planilha à fl. 04, e mais R\$ 9.735,17 (nove mil setecentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), a valores de novembro de 2000, decorrentes de pagamentos a maior a título de PIS, efetuados no período de 10/11/1988 a 13/10/1995, conforme planilha às fls. 08/10, c/c com a planilha à fl. 04.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 140/145, datado de 11/05/2007, de cuja ciência a contribuinte foi intimada em 25/05/2007, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Marília, SP, não reconheceu o direito creditório da recorrente, indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações dos débitos fiscais, sob os fundamentos de que: a) intimada (fl. 121) a apresentar documentos (livros fiscais e contábeis) necessários e imprescindíveis à apuração dos créditos financeiros reclamados, cujos direitos à compensação e repetição lhe foram reconhecidos judicialmente, a contribuinte não atendeu à intimação; b) ainda que reconhecidos pelo Poder Judiciário, o direito da recorrente compensar eventuais créditos de Finsocial e PIS, na data de protocolo dos pedidos de restituição/compensação, já havia decaído; e, c) especificamente, em relação ao PIS, se apurados os valores devidos levando-se em conta a legislação posterior à LC nº 7, de 1970, com exceção dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, nenhum indébito mensal será apurado e sim saldo de contribuição a pagar.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 285/306, requerendo a DRJ a sua reforma para que reconheça os créditos financeiros reclamados e determine a homologação da compensação dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese que seu direito à compensação dos créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior a título de Finsocial e PIS fora reconhecido judicialmente e, quanto aos documentos solicitados pela DRF em Marília, não há registro de nenhuma irregularidade que possa modificar o seu direito, posto que o CTN, art. 174, estabelece a guarda de

documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos. Assim decorrido esse prazo, como no presente caso, eventuais procedimentos estariam preclusos e o direito de ação prescrito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

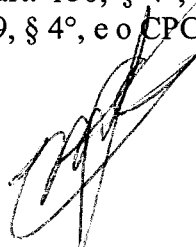
Os pedidos de repetição/compensação envolvem indébitos decorrentes de pagamentos de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5 % (meio) do faturamento mensal, efetuados no período de 04/10/1989 a 13/04/1992, e de PIS, pagos a maior nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos segundo as LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, efetuados no período de 10/11/1988 a 13/10/1995.

Quanto ao Finsocial, a recorrente interpôs perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Marília, a ação ordinária nº 98.1007586-3, objetivando, inclusive pedido de tutela antecipada, **a declaração de seu direito de compensar** nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, valores recolhidos indevidamente a título dessa contribuição, excedentes à alíquota de 0,5 % (meio por cento), com parcelas de Cofins.

A tutela antecipada foi indeferida. Contudo, em reexame de decisão agravada, o MM Juiz Federal *a quo* concedeu a tutela antecipatória pretendida.

Na decisão de mérito, o Juízo Monocrático julgou procedente o pedido, declarando o direito de a autora compensar os valores pagos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5 % (meio por cento), **com parcelas vincendas da Cofins (e vencidas, caso já tivesse efetivado a compensação)**, respeitada a prescrição decenal, com correção monetária dos indébitos desde os recolhimentos indevidos, utilizando-se os índices ORTN, OTN, BTN até fevereiro/1991, Ufir a partir de janeiro de 1992; INPC de março a dezembro de 1991 e IPC de janeiro/1989 (42,72%) e março/1990 (84,32%) e juros de mora à taxa Selic a partir de 01/01/1996.

A União Federal apelou daquela decisão, preliminarmente, sustentando a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a reforma da sentença, insurgindo-se contra a aplicação do IPC e INPC como índices de correção monetária ou, alternativamente, que fossem observados os índices de 42,72 % e 84,32 % previstos no Provimento nº 24/97 e, ainda, a exclusão dos juros ou da taxa Selic, cabendo sua aplicação apenas a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do CTN, art. 161, § 1º. Por fim requereu o prequestionamento do CTN, art. 150, § 4º, art. 168, parágrafo único, art. 167; bem como a Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e o CPC, art. 128.



Julgada a apelação, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, à unanimidade, conheceu parcialmente dela e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e do acórdão (fls. 87/88) que reconheceram o direito de a autora compensar os valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes a alíquota de 0,5 % (meio por cento), **com parcelas vincendas da Cofins** "ex vi legis" do art. 66 da Lei nº 8.383/91, corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido, nos termos da Súmula 152 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o INPC de março a dezembro de 1991; a taxa Selic a partir de 01/01/1996, nos termos da Lei nº 9.250/95, ficando afastada a incidência de qualquer outro índice de correção e juros, ressalvado ao Fisco verificar a exatidão dos créditos porventura existentes.

Conforme demonstrado, a decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito da recorrente compensar créditos do Finsocial por ventura existentes, a serem apurados pelo Fisco, neste caso, pela DRF em Marília, **somente com parcelas vincendas da Cofins** e não com parcelas do Simples ou de outros tributos.

Portanto, tendo a recorrente optado pela esfera judicial para discutir seu direito à compensação de possíveis indébitos decorrentes de pagamentos a maior a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5 % (meio por cento), cabe à autoridade administrativa competente acatar a decisão judicial transitada em julgado sob pena de desobediência àquela.

No entanto, a homologação da compensação não será possível porque os débitos fiscais, objeto do pedido de compensação, se referem a débitos do Simples, contrariando a decisão judicial que determinou expressamente a compensação com débitos da Cofins.

Quanto à contribuição para o PIS, a recorrente protocolou, em 25/11/1998, perante a 1ª Vara Federal em Marília, a ação ordinária nº 981007585-5, objetivando o reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS (Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88) com parcelas da própria exação e de outros tributos, nos termos da Lei nº 8.383/91, art. 66, com correção monetária plena.

Na decisão de primeiro grau (fls. 33/43) o MM Juiz Federal assim decidiu:

"Ante ao exposto e considerando tudo mais que dos autos consta,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de:

(i) reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 e, por consequência, assegurar o direito de a parte autora recolher a contribuição destinada ao PIS pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70 e legislação que lhe sobreveio, especialmente, no que concerne a apuração de fato gerador e prazo de pagamento, o artigo 52 da Lei nº 8.383/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.850/90;

(ii) declarar que a parte autora tem direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (por quanto é este o título, líquido e certo, que mune a autora para a compensação, o qual só sortirá efeito depois de confirmado em Superior Instância – art. 475 e 11, do CPC), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título do PIS questionado,

tal como comprovados nos autos, excedentes da sistemática a que se encontra higidamente submetida (acima referida), corrigidos pelas UFIRs a partir de 1992 e, antes disso, pelos mesmos índices que serviram à correção dos créditos tributários, com o valor das contribuições vincendas relativas ao próprio PIS (destaque não-original).

(iii) Fica a requerida autorizada a verificar a exatidão do encontro de contas aqui deferido, estando livre para exigir eventual crédito tributário que derive do descumprimento deste "decisum".

Em face do duplo grau de jurisdição e da apelação interposta pela União Federal, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que fosse reconhecida a prescrição quinquenal e invertidos os ônus de sucumbência, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região para apreciação e julgamento.

Julgada a apelação, aquele Tribunal deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para determinar que são passíveis de compensação todos os recolhimentos indevidos, inclusive aqueles efetuados antes do advento da Lei nº 8.383/91, **desde que inseridos no quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação** e que as verbas de sucumbência, tanto as custas quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixadas proporcionalmente ao decaimento de cada qual das partes, conforme relatório, voto e acórdão às fls. 20/28.

Também, no caso do PIS, a decisão judicial transitada em julgado determinou expressamente a compensação de possíveis créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e ri ° 2.449, ambos de 1988, **com débitos do próprio PIS** e não com débitos de Simples, objetos deste pedido de compensação.

Além disto, a decisão judicial reconheceu apenas a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e, por consequência, assegurou o direito de a parte autora recolher a contribuição destinada ao PIS pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70 e legislação que lhe sobreveio, especialmente, no que concerne a apuração de fato gerador e prazo de pagamento, aplicar o artigo 52 da Lei nº 8.383/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.850/90.

Ora aplicando-se a legislação determinada na decisão judicial, nenhuma diferença será apurada a favor da recorrente e sim saldos mensais de contribuição a pagar, tendo em vista que ela apurou e pagou a contribuição à alíquota de 0,65 % sobre o faturamento mensal e a LC nº 7, de 1970, alterada pela LC nº 17, de 1973, fixou alíquota de 0,75 % sobre o faturamento mensal, sendo que a Lei nº 8.383, de 1991, art. 52, determinava o pagamento mensal da contribuição.

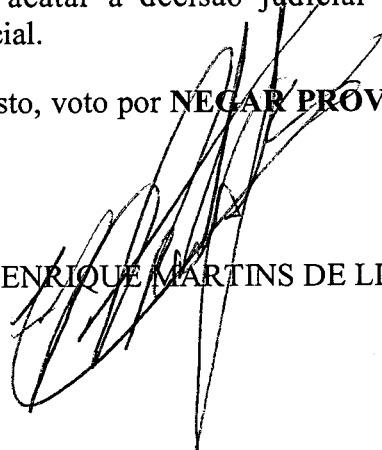
Além disto, a decisão judicial transitada em julgado determinou expressamente que somente são passíveis de compensação os possíveis créditos financeiros decorrentes de pagamentos inseridos no quinquênio que imediatamente antecede a respectiva ação judicial. Como essa foi protocolada em 25/11/1998, somente seriam passíveis de compensação os recolhimentos indevidos efetuados a partir da data de 25/11/1993,

sendo que os anteriores àquela data, ou seja, de 10/11/1988 a 23/11/1993, encontravam-se prescritos.

De acordo com a decisão judicial e com a planilha às fls. 08/10, elaborada pela própria recorrente, apenas as diferenças apuradas para os meses de novembro e dezembro de 1993 recolhidas em 07/12/1993 e 07/01/1994, nos valores de R\$ 109,37 e R\$ 225,85, respectivamente, seriam passíveis de compensação com débitos fiscais do próprio PIS. Para os demais meses, ou seja, de janeiro de 1994 a setembro de 1995, a própria contribuinte apurou pagamentos a menor, resultando saldo devedor de contribuição a recolher.

Portanto, tendo a recorrente optado pela esfera judicial para discutir seu direito à compensação de possíveis indébitos decorrentes de pagamentos a maior a título de PIS nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos segundo as LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973. cabe à autoridade administrativa competente acatar a decisão judicial transitada em julgado sob pena de desobediência à ordem judicial.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário.



CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA